



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307916-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é parte agravante Pedro Luiz Rodrigues, é a parte agravada Aspecir Previdência.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21606

Agravo de instrumento nº: 2307916-41.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Tanabi

Foro de origem: Foro de Tanabi

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Renato Soares de Melo Filho

Agravante: Pedro Luiz Rodrigues

Agravado(a): Aspecir Previdência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte agravante. REFORMA PERTINENTE. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Alegada hipossuficiência bem demonstrada. Aposentado com renda comprometida por diversos empréstimos e por desconto indevido perpetrado pela associação demandada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 79/80 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade à parte ora agravante.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica, evidenciando sua dificuldade financeira; ii) não há, nos autos, elementos que demonstrem a ausência dos requisitos necessários para a concessão desta benesse; iii) é aposentado pelo INSS e enfrenta comprometimento de sua renda devido a empréstimos bancários e dívidas relacionadas a cartão de crédito e consignado.

Agravo de Instrumento nº 2307916-41.2024.8.26.0000 - Voto nº:21606 *pj/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com efeito suspensivo e preparo não recolhido (gratuidade judiciária deferida na presente sede).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

A gratuidade almejada no caso concreto se fundamenta na comprovada ausência de condições da parte agravante para arcar com as custas processuais, fundamentada pela alteração de sua vida financeira.

In casu, a parte agravante é aposentado por invalidez, tem grande parcela da sua renda comprometida por empréstimos e, especialmente, por suposto débito indevido decorrente da atuação da própria parte contrária no mercado (que deu azo ao ajuizamento da ação).

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)